



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2224384-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO EDUARDO NOVO DO PRADO, são agravados BANCO BV S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO MASTER S.A., CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BRADESCO S/A, PORTO BANK S.A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A e FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10.650

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2224384-72.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 31ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ANTONIO EDUARDO NOVO DO PRADO

AGRAVADOS: BANCO BV S.A.; PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A. (CREDCESTA); BANCO MASTER S.A.; CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; BANCO BRADESCO S.A.; PORTO BANK S.A.; NU FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; BANCO DO BRASIL S.A.; BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. e FINANCEIRA ITAÚ S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

JUÍZA PROLATORA: DRA. MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE RISCO AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO AUTOR. MITIGAÇÃO DA NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA, QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS A REALIZAÇÃO DE REFERIDA AUDIÊNCIA, SE O CASO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência em ação de repactuação de dívidas promovida por ANTONIO EDUARDO NOVO DO PRADO contra BANCO BV S.A.; PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A. (CREDCESTA); BANCO MASTER S.A.; CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; BANCO BRADESCO S.A.; PORTO BANK S.A.; NU FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; BANCO DO BRASIL S.A.; BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. e FINANCEIRA ITAÚ S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (fls. 494/496 dos originais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se o autor ANTONIO. Alega, em síntese, ter sido nitidamente demonstrada a probabilidade de seu direito e o perigo de dano, tendo em vista a demonstração do superendividamento, ademais da possibilidade de que o seu nome seja inscrito em cadastros de maus pagadores. Pede o provimento do recurso *“para que seja concedida a tutela de urgência postulada, de modo a restringir os descontos realizados pelas instituições bancárias no contracheque e conta corrente do agravante em 30% do salário líquido, e se abstenham de cadastrar o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito tais como SERASA, SPC e afins”*.

O efeito ativo foi indeferido pelo Exmo. Desembargador THIAGO DE SIQUEIRA, no impedimento ocasional do signatário (fls. 11).

Contrarrazões do ITAÚ (fls. 17/22), NU (fls. 24/29), PORTOSEG (fls. 32/35), CREFISA (fls. 38/42), BANCO DO BRASIL (fls. 66/81), BANCO MASTER (FLS. 90/104), BANCO VOTORANTIM (fls. 176/184) e BANCO BRADESCO (fls. 178/184). Sem contrarrazões de PKL ONE.

A r. decisão de fls. 11 foi reconsiderada e concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 84/85). Contra a decisão, o BANCO DO BRASIL apresentou agravo interno (fls. 185/195) ao qual foi negado provimento por unanimidade (fls. 197/201).

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, deve ser provido.

O autor afirma, na petição inicial da ação (fls. 1/16 dos originais), que recebe salário *“em torno de R\$15.072,63 de subsídios mensais (bruto). Com os descontos legais, seus proventos giram em torno de R\$10.114,22 por*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mês, sendo que atualmente com o pagamento de suas dívidas não lhe sobra qualquer valor”. Pediu a concessão da tutela provisória de urgência para:

a) O deferimento de LIMINAR, nos termos do art. 300 do CPC, para a LIMITAÇÃO dos descontos ao patamar máximo de 30% sobre os rendimentos líquidos do autor, apurados mês a mês, nos exatos termos supra;

b) Ainda, determinar liminarmente que os demandados se abstenham de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA, SPC e afins, sob pena de multa a ser cominada por Vossa Excelência;

c) Requer ainda, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, em montante não inferior a R\$500,00 (quinhentos reais), com o fito de que seja compelida a cumprir a decisão proferida.

O Juízo indeferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

(...) Indefiro a tutela de urgência pleiteada para limitação dos descontos, bem como para a não inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que, conforme já assentado pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o rito especial da Lei do Superendividamento não autoriza a sua concessão, sendo necessária a prévia realização da audiência conciliatória ali

prevista (...).

A pretensão recursal vinga. Explico.

O holerite mais recente juntado pelo autor, referente a maio de 2024 (fls. 23 dos originais) refere recebimento bruto de R\$ 15.598,83 e descontos de R\$ 5.654,78, sendo que desse montante há descontos do BANCO DO BRASIL, de R\$ 1.941,51, BRADESCO, de R\$ 144,23 e R\$ 758,29; SANTANDER, de R\$ 30,20, R\$ 270,93 e R\$ 439,76 e PKL ONE PARTICIPAÇÕES, de R\$ 1.077,16 que totalizam R\$ 4.716,08.

O holerite exhibe descontos obrigatórios que totalizam R\$ 5.281,97 e, portanto, o valor líquido é de R\$ 10.316,86. Desse modo, os descontos de empréstimos consignados ultrapassam a limitação de 40%, tendo em vista que o autor é Policial Militar de São Paulo e a situação foi regulada pelo Decreto Estadual nº 60.435/2014, atualizado pelo Decreto Estadual nº 61.750/2015, cujo artigo 1º, § 1º estabelece tetos de 35% para empréstimos consignados e 5% para cartão de crédito.

Considerando, também, que o autor alega ainda a existência de empréstimos diretos no valor de R\$ 5.526,30, é óbvio que, *prima facie*, existe risco à sua subsistência, o que, por consequência, viola o princípio do mínimo existencial.

Ressalto que o pano de fundo das alegações do autor é o superendividamento – razão porque, a princípio, o deferimento da tutela provisória, no caso em tela, não conflita com o que decidido no STJ no Tema Repetitivo 1.085. Sobre a questão, assim prevê o CDC, com a redação da Lei 14.181/2021, publicada em 02/07/2021:

Art. 54-A (...). §1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação."

A mesma Lei 14.181/2021, acrescentou ao artigo 5º do diploma consumerista – que institui os instrumentos de atuação do poder público na condução da política das relações de consumo – os incisos VI e VII, que dispõem, *verbis*:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

(...)

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

Outrossim, não é possível deixar de referir que a prática das instituições financeiras, consistente na desmedida oferta de crédito ao consumidor, em desacordo com a legislação consumerista, deixando de observar sua real capacidade de adimplemento, constitui prática predatória que invariavelmente resulta em infindáveis renovações de empréstimo e leva ao completo engessamento financeiro do mutuário e, por vezes, à sua completa insolvência, o que vai de encontro a princípios republicanos inegociáveis, inclusive. No escólio de CLAUDIA LIMA MARQUES:

O mínimo existencial tem fonte constitucional e a Lei 14.181/2021 inclui no mínimo existencial parte

integrante da definição de superendividamento, o que é uma inovação.⁵¹ A proteção do mínimo existencial e a proteção das condições mínimas de sobrevivência do consumidor pessoa natural respeita o princípio da “dignidade da pessoa humana” (Art. 1º, III, da CF/1988), da proteção especial e ativa do consumidor (Art. 5º, XXXII, da CF/1988) e concretiza o objetivo fundamental da República de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Art. 3º, III, da CF/1988), assim como realiza a finalidade da ordem constitucional econômica de “assegurar a todos existência digna” (Art. 170 da CF/1988). No relatório do Anteprojeto está escrito: O mínimo existencial, enquanto garantia “independe de expressa previsão constitucional”, conforme leciona Ingo Sarlet⁵². E prossegue o autor, ensinando que “o objeto e conteúdo do mínimo existencial, compreendido também como direito e garantia fundamental, haverá de guardar sintonia com uma compreensão constitucionalmente adequada do direito à vida e da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental.” Tanto a necessidade de preservar o mínimo existencial, em especial nos contratos de crédito consignado, que retira do idoso a possibilidade de liberdade de escolha a quem pagar (despesas médicas, remédios, alimentação etc.) quanto a necessidade de reforçar o dever de informar e de esclarecimento sobre os ônus do crédito e do inadimplemento, antes da contratação, assim como a oferta prévia mantida por algum tempo, para poder o consumidor comparar ofertas e refletir melhor antes de vincular-se, devem ser levadas em

*consideração na proposta*⁵³. No sistema francês, que permite a reeducação do consumidor ao se submeter a uma conciliação conjunta com todos seus credores e comprometer-se a pagar suas dívidas, também há que se preservar o mínimo existencial ou mínimo vital denominado 'restre a vivre'.⁵⁴ Noção oriunda do direito público,⁵⁵ como ensina Kazuo Watanabe, “o mínimo existencial, além de variável histórica e geograficamente, é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição de retrocesso, ampliando-se a sua abrangência na medida em que melhorem as condições socioeconômicas do país.”⁵⁶ Essa noção, criada na França, que tem a ver com a dignidade da pessoa humana, mas o mínimo existencial em matéria de crédito, apesar de ter sua origem na noção do direito público, seria a “quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outras”. Hoje, indiretamente, por se permitir a consignação de apenas 30% do salário do funcionário público, imagina-se que o mínimo existencial é 70% do salário ou pensão. Em outras palavras, com os 70% a pessoa pode continuar a escolher quais dos seus devedores paga mês a mês e viver dignamente com sua família, mesmo que ganhe pouco, sem cair no superendividamento. Limitar a consignação a esse patamar parece necessário também no Brasil.⁵⁷ Na organização do plano, há de se preservar o mínimo existencial, ou o credor não consegue cumprir o plano e pagar suas dívidas. Preservado esse mínimo, pela presença do judiciário e

do conciliador indicado pelo juízo, o consumidor estimula-se a pagar e limpar seu nome. Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini (2021-09-12T22:58:59.000). Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. Edição do Kindle.

Desse modo, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, notadamente por conta do risco representado pelo comprometimento da totalidade dos vencimentos do recorrente, a evidenciar o superendividamento, estando presente a hipótese apontada no Código de Defesa do Consumidor, a conferir a probabilidade do direito alegado, consubstanciado na possibilidade de readequação dos pagamentos dos empréstimos realizados, conforme plano de pagamentos já apresentado (fls. 39 dos originais). No mesmo sentido:

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 2021). Militar reformado (curatelado) com 6 credores descontando em folha. Consumo de mais de 70% dos vencimentos. Pedido de tutela de urgência com base em plano de pagamento previamente elaborado, limitando todos os descontos a 35% dos vencimentos líquidos do endividado. Admissibilidade, ainda que sob o signo da provisoriedade e antes da audiência de conciliação aludida pelo artigo 104-A, do CDC. Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC que, entretanto, não alivia o autor dos deveres colaterais da obrigação. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025213-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 3ª Vara;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022)

Não se diga ser incabível a concessão de tutela de urgência pelo fato do artigo 104-A do CDC prever a hipótese quando resultar infrutífera a audiência conciliatória, que aqui sequer foi realizada.

Sobre o procedimento da ação de repactuação de dívidas, assim prevê o CDC:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

De fato, referidos dispositivos não preveem a possibilidade de concessão da tutela de urgência na primeira fase (conciliatória). Todavia, a tutela de urgência encontra previsão no artigo 300 do Código de Processo Civil, como já *retro* referido.

Nessa toada, preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve ser admitida a sua concessão, ainda que antes da realização da audiência conciliatória prevista no artigo 104-A do CDC.

Trata-se de medida que visa à proteção do mínimo existencial e da dignidade do recorrente. Ademais, não se pode deixar de considerar que após a realização da audiência para a repactuação o Juízo poderá reavaliar a tutela concedida, já que inexistente perigo de irreversibilidade da medida concedida.

Nesse sentido já se decidiu nesta E. Corte:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDIMENTO – ARTIGOS 104-A A 104, CDC, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 14.181 DE 2021 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO) – **REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC PREENCHIDOS – CABÍVEL A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 35% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR, DE FORMA PROVISÓRIA, ATÉ A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.** MULTA REDUZIDA PARA R\$5.000,00 PARA CADA ATO DE DESCUMPRIMENTO, VALOR QUE SE MOSTRA MAIS RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de*

Instrumento 2280538-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)”

“Agravado de instrumento. Limitação de descontos a 35% dos vencimentos líquidos do autor. Possibilidade. O artigo 54-A, §1º, do CDC, define o superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor arcar com suas obrigações sem prejuízo ao mínimo existencial. Neste sentido, uma vez verificada a verossimilhança das alegações de superendividamento, é de rigor a concessão de tutela de urgência, ainda que antes da realização da audiência do artigo 104-A, do CDC. Medida provisória que visa resguardar a subsistência e dignidade do devedor durante o trâmite do processo. Necessária reapreciação da medida, após a realização da audiência conciliatória do artigo 104-A, acaso infrutífera, do CDC, o que resta observado. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250283-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)”

Ressalte-se inexistir, também, risco de irreversibilidade, dado que, uma vez desacolhido o pleito autoral, em sede de cognição exauriente, plenamente possível o restabelecimento dos pagamentos do modo que eram feitos anteriormente ao deferimento da medida liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, é o caso de se acolher a pretensão recursal para determinar a limitação dos descontos a 40% do rendimento líquido do recorrente, nos termos do cálculo apresentado, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 para cada operação, limitados a R\$ 20.000,00.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator